



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.550, DE 2019

(Apensados: PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL nº 3.524/2019, PL nº 4.303/2019, PL nº 5.811/2019, PL nº 802/2019, PL nº 3.912/2021, PL nº 2.866/2022, PL nº 1.025/2023 e PL nº 2625/2023)

Altera as Leis nºs 12.291, de 20 de julho de 2010 e 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para oferta de informações de consumo em formato acessível às pessoas com deficiência visual e para regular seu atendimento presencial em serviços públicos e privados.

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010:

“Art. 1º

.....
.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput são obrigados igualmente a disponibilizar formas de acesso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

virtual à integra do Código de Defesa do Consumidor que atenda as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade garantidas à pessoa com deficiência". (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 69 e o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

.....

.....

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os fornecedores de produtos e serviços devem disponibilizar, mediante solicitação, bulas, prospectos, textos, formulários, cardápios, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência que atenda as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade, nos termos de regulamentação.” (NR)

.....

.....

“Art. 74.

.....

.....

§ 1º Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar senhas impressas com tecnologia assistiva compatível às pessoas com deficiência e a utilizar avisos sonoros.

§ 2º Poderão os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior proporcionar, como medida alternativa a utilização de avisos sonoros, o atendimento prioritário e personalizado, que deverá acompanhar a pessoa com deficiência do início até a conclusão do atendimento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 20 de setembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

